



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

REFIS

RESOLUÇÃO n.º 347/00¹
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 15/08/2000
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001227/96 e A.I.: 2/178074
RECORRENTE: GILBERTO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. REMESSA DE BRINDES POR EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. FATO IRRELEVANTE. REGIME ESPECIAL QUE PREVIA FORMA ESPECÍFICA NÃO OBSERVADA. INFRIÇÃO ARTIGO 734 DO DEC. N.º 21.219/91. RESPONSABILIDADE DO DETENTOR DAS MERCADORIAS. DECISÃO UNÂNIME.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de autuação fiscal em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Não obstante no Auto de Infração constar como sujeito passivo o Sr. GILBERTO MARQUES DE FREITAS, a empresa CREDICARD S/A apresentou defesa (fls. 06 a 09) onde diz ser proprietária das mercadorias e que o Autuado é seu motorista. Além disso, pede a improcedência da autuação em razão de não ser contribuinte do ICMS e não possuir inscrição no cadastro de contribuintes, portanto impossibilitada de emitir notas fiscais. Acrescenta que os objetos apreendidos são brindes destinados a seus clientes.

Em primeira instância a autuação foi declarada procedente e o Autuado condenado a recolher ICMS, multa e juros sobre o valor das mercadorias, arbitrado pela autoridade fiscal em R\$ 633,30 (seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos), nos termos do art. 767, III, "a", do Dec. n.º 21.219/91.

Recurso Voluntário de fls. 66 a 71, ratifica os argumentos da peça impugnatória e alega que o trânsito das mercadorias apreendidas estava amparado pelo Parecer n.º 112/89-CEIFA-SEFAZ/CE, que concedeu regime especial a essa empresa para o transporte de brindes da natureza dos que foram apreendidos.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

O digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela improcedência do Recurso.

É o breve relato.

II - VOTO:

De início, manifesto meu entendimento quanto a possibilidade de admitirmos a CREDICARD S/A como sujeito passivo da presente relação tributária, uma vez que expressamente manifestou-se como proprietária das mercadorias, além de ter ofertado defesa e pago fiança para liberação das mercadorias.

No mérito, entendo ter sido acertada a decisão monocrática.

As razões de defesa manifestadas pela Recorrente, embora certamente relevantes, não tem como prosperar precisamente porque: a) O fato da Recorrente não ser contribuinte do ICMS não quer dizer que ela possa circular com mercadorias desacompanhadas de documentação, além de não haver nos autos nada além de evidências de que as mercadorias apreendidas fossem de sua propriedade; b) Ainda que o Parecer n.º 112/90, emitido pela SEFAZ/CE, estivesse em vigor, esta empresa deixou de cumprir com as formalidades nele estabelecidos, como a necessidade de guia e cópias da notas fiscais de aquisição dos produtos.

Diante do exposto é que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

III - DEMONSTRATIVO*:

Base de calculo.....	R\$ 633,30
ICMS.....	R\$ 107,66
MULTA.....	R\$ 253,32
TOTAL.....	R\$ 360,98

*Valores relativos à data da autuação.



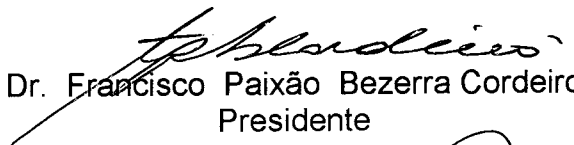
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

IV - DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **GILBERTO MARQUES DE FREITAS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de procedência exarada na 1ª instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza 11/09/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vítor Quinderé Amorá


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado